



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL N° 0001048-45.2013.815.0551.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Impetrante :Patrícia Rafael dos Santos Souto Delfino.
Advogado :Humberto de Brito Lima (OAB/PB n° 15.748).
Impetrado :Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra.
Interessado :Município de Algodão de Jandaíra.
Advogado :Eduardo de Lima Nascimento (OAB/PB n° 17.980).

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE COATORA. REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA ÉPOCA DE VIGÊNCIA DA NORMA ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- Uma vez preenchidos, pelo servidor público municipal, os requisitos previstos na norma à época vigente para a concessão da licença-prêmio, resta ilegal o indeferimento do referido benefício em decorrência da promulgação de Lei posterior, revogadora daquela, sob pena de violação às garantias constitucionais do direito adquirido.

- “*Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito.*” (STF. ARE 664387 AgR / PE. Rel. Min. Ayres Britto. **J. em 14/02/2012**)

- “*Servidor público. Licença-prêmio parcialmente conversível em dinheiro, segundo a lei estadual. Cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, não pode a lei revogadora superveniente suprimir o direito já adquirido à indenização*” (STF. RE 222213 / SC. Rel. Min. Octavio Gallotti. **J. em 22/09/1998**)

- “*SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. LICENÇA PRÊMIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO POSTERIORMENTE REVOGADA. DIREITO ADQUIRIDO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*” (TJPB. ROAC n° 00003784720158150321. Rel. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. **J. em 08/11/2016**).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Patrícia Rafael dos Santos Souto Delfino em face de ato apontado como ilegal do Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra, o qual indeferiu pedido de concessão de licença-prêmio em favor da impetrante.

Com a prolação da sentença de fls. 46/49, o Magistrado de primeiro grau de jurisdição concedeu a ordem mandamental, sob o argumento de que *“não há relevância no presente caso a alteração da Lei Orgânica Municipal implementada pela emenda nº 001/2013, que suprimiu a licença prêmio, eis que o período aquisitivo é anterior a sua vigência, estando tal direito incorporado ao patrimônio jurídico da impetrante”* - fls. 43.

Não houve a apresentação de recurso voluntário (fls. 75), tendo a ação mandamental aportado nesta Corte em virtude do reexame necessário consignado às fls.45.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovidimento da remessa oficial – fls. 58/60.

É o relatório.

VOTO:

Conforme visto no relatório, o cerne da questão concentra-se em aferir se a impetrante, servidora efetiva do Município de Algodão de Jandaíra desde 04 de maio de 1998 (fls. 13), possui direito à concessão de licença-prêmio por decênio, cujo benefício, anteriormente previsto no art. 80, X, da Lei Orgânica local (fls. 21)¹, foi revogado pela Emenda Municipal nº 01/2013 (fls. 40).

Pois bem, a despeito da revogação do referido dispositivo, a postulante preencheu os requisitos legais em 04/05/2008 (dez anos de serviço), ou seja, na época em que aquele normativo ainda vigorava, tratando-se, portanto, de direito adquirido ao patrimônio jurídico da requerente, garantido pela Constituição Federal, no inciso XXXVI, do seu artigo 5^o.

Nesse sentido, trago à baila julgados do Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate:

1 “Art. 80 – Os servidores públicos terão os seguintes direitos:

(...)

X – licença prêmio por decênio de serviço prestado ao município;”

2 “Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal possui firme jurisprudência no sentido de que o servidor público tem direito adquirido à conversão da licença-prêmio não gozada em tempo de serviço, para fins de aposentadoria, se preencheu os requisitos para a concessão do benefício antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ. ARE 852194 AgR / PE. Rel. Min. Roberto Barroso. **J. em 17/02/2017**). Grifei.*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido.” (STF. ARE 664387 AgR / PE. Rel. Min. Ayres Britto. **J. em 14/02/2012**). Grifei.*

*“Servidor público. Licença-prêmio parcialmente conversível em dinheiro, segundo a lei estadual. **Cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, não pode a lei revogadora superveniente suprimir o direito já adquirido à indenização.** Recurso extraordinário de que não se conhece por haver o acórdão recorrido dado exata aplicação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição.” (STF. RE 222213 / SC. Rel. Min. Octavio Gallotti. **J. em 22/09/1998**). Grifei.*

Portanto, uma vez preenchidos, pelo servidor público municipal, os requisitos previstos na norma à época vigente para a concessão da licença-prêmio, resta ilegal o indeferimento do referido benefício em decorrência da promulgação de Lei posterior, revogadora daquela, sob pena de violação às garantias constitucionais do direito adquirido.

No mesmo diapasão, cito recentíssimo aresto desta Corte:

*“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINARES - REJEITADAS - MÉRITO - **SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR - LICENÇA PRÊMIO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO POSTERIORMENTE REVOGADA - DIREITO ADQUIRIDO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E DA REMESSA OFICIAL. - 'Corretamente dispõe a sentença que o direito da impetrante é evidente, uma vez que albergado em norma contida em diploma*

*de categoria superior, como é a Lei Orgânica do Municipal. É manifesto que um direito nela veiculado e garantido não pode ser subtraído por Lei ordinária, ou seja, pelo Estatuto dos Servidores. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por Lei revogadora superveniente. ' (ARE: 664387 PE) 4. Reexame conhecido e improvido. (TJCE; RN 0009720­02.2013.8.06.0128; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes; DJCE 19/02/2016; Pág. 28)'' (TJPB. ROAC nº 00003784720158150321. Rel. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. **J. em 08/11/2016**). Grifei.*

Ademais, pela leitura do próprio art. 80, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Algodão de Jandaira, extrai-se que a sua redação não condiciona a concessão da licença à eventual conveniência ou oportunidade por parte da Administração.

O *Parquet* estadual também comunga desse mesmo entendimento, senão vejamos trechos do parecer ministerial que passam a fazer parte integrante do presente acórdão:

“A lei municipal que rege a espécie é clara: 'Art. 80 – São direitos do servidor: (...) X – licença prêmio por decênio de serviço prestado ao município'

Como se vê, a norma não condiciona a concessão da licença à conveniência ou oportunidade por parte da Administração, senão vinculada a atividade da autoridade, que, tão somente, analisará o pleito, se alicerçado em documentação que comprove a prerrogativa, ou não, assim explicitando os motivos do indeferimento ou do deferimento” - fls. 59.

Por essas razões, em consonância com a Procuradoria de Justiça, **nego provimento ao reexame necessário**, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de maio de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08